



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.721998/2011-81
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-003.331 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente BHP BILLITON METAIS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2007

MULTA QUALIFICADA. HIPÓTESES DOS ARTS. 71, 72 OU 73 DA LEI Nº 4.502/1964. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Não restando comprovada nenhuma das hipóteses normativas previstas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964, faz se inaplicável a multa qualificada imposta sob tais fundamentos, devendo, por decorrência, ser reduzida a multa de ofício ao patamar de 75%.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com período de apuração de 31 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2007, no valor de R\$ 88.828.249,44, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

A Autoridade Fiscal em conformidade com a descrição dos fatos, fls 07, e Termo de Verificação de Infração Fiscal, fls 16/17, afirma que não foi feito o recolhimento correto do IPI.

Comunicada do lançamento em 18 de agosto de 2011, a contribuinte apresentou- tempestivamente, 19 de setembro de 2011, a impugnação de fls 178/199, onde alega:

1-conforme posicionamento do STF, reconhece a procedência da autuação no que se fala dos créditos apurados em relação aos insumos adquiridos sem recolhimento do IPI.

2-discorda dos valores apurados, onde a Impugnação objetiva discute dois pontos. (1) não haver subtraído, dos valores devidos, os montantes relativos a pagamentos/compensações efetuados pela impugnante; (2) ter considerado saídas em que a incidência do IPI restou suspensa. A não aplicação da multa dobrada, é o segundo ponto, já que o contribuinte agiu em conformidade ao amparo legal de decisão judicial válida, e eficaz, na apuração dos créditos, mas por não existir conduta que levasse ao dobramento da multa em 150%.

3-o apontamento do Auditor Fiscal, quanto aos valores, supostamente, devidos fogem a realidade ficando, dessa maneira, como valor devido o saldo de IPI de R\$ 8.430.115,39.

4-em análise ao Auto de Infração e o Livro de apuração de IPI, viu-se erro da fiscalização, onde esta incluiu para base de cálculo de IPI, saídas escrituradas sob Código Fiscal de Operações e Prestações n 6924, saídas de insumos com destino ao estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente. De acordo com o CFOP, apontado pela fiscalização, a operação é de simples remessa tratando-se da suspensão do crédito tributário.este fato faz com que a requerente emita duas notas distintas, uma com o imposto em destaque (CFOP 6.924, insumos sem industrialização) e outra emitida ao adquirente dos insumos industrializados (CFOP 6122), sendo estas sido regularmente emitidas com destaque e pagamento do IPI.

5-observando os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) e as cópias dos PER/DCOMPS, em todos os meses da autuação houve

pagamento/compensações ignoradas pela Fiscalização e totalizam R\$ 9.412.312,89; que foram informados pela impugnante e devem ser inquestionavelmente considerados para apuração eventual saldo remanescente do IPI.

6-sustenta o não cabimento da multa de 150%;

7-Requer anulação da autuação no que se refere ao principal, nos valores erroneamente apurados como devidos pela Autoridade Fiscalizadora, que sejam anulados proporcionalmente os juros e multa do provimento ao pedido formulado e afastada a multa em dobro a que se refere o inciso II do § 6º do artigo 80 da Lei 4.502/1964.

Determinada realização de diligência, fls 348/352), para aferir, através de escrituração fiscal e contábil e documentos que demonstrem a existência de receitas a serem excluídas do computo da base de calculo utilizado nos lançamentos e de parcelas extintas e ou confessadas do crédito tributário, excluindo exigências de ofício, apurando o quantum dos créditos tributários a serem mantidos na exigência de ofício.

Foi emitido o Termo de Relatório e Encerramento de Diligência Fiscal, fls 359/361, assim que concluída a diligência. A Impugnação foi acolhida, conforme a DRJ.

O sujeito passivo reconhece a autuação quanto ao principal no que diz respeito aos créditos apurados em relação a insumos adquiridos sem a incidência do IPI, discutindo apenas o fato de não haver subtraído, dos valores devidos, o montante relativo a pagamentos e compensações efetuados e de se haver considerado, como fato gerador do IPI, reconhecendo como devido o valor de R\$ 8.430.115,39.

Encontra-se na planilha Modelo Analítico Dinâmico dos itens de Notas Fiscais/Livro Saída, fls 67/80, para a composição da base de calculo do IPI e do IPI devido, valores identificados pelos CFOP 6.924 e CFOP 6.122.

A Diligência identificou a existência de pagamentos e confissões em DCTF no total de R\$ 9.412.312,89. Após a exclusão de receitas do cômputo da base de calculo utilizada no lançamento e identificação de parcelas anteriormente extintas e/ou confessadas do crédito tributário objeto do lançamento, o quantum das parcelas de IPI a serem mantidas na exigência de ofício, corresponde ao total de R\$ 8.427.882,44, fls.362/363.

O processo administrativo fiscal tem como princípio a verdade material, para tanto há que ser declarada a insubsistência parcial do lançamento de ofício, ante a ausência de suporte fático que lhe sirva de base.

A autoridade fiscal fundamenta a incidência da multa qualificada no que segue:

A utilização dos créditos apontando o RE 212.484-2RS, perante a Receita Federal a prática é ilegal e caracteriza sonegação;

Crédito sendo lançado com a multa majorada em decorrência de infração penal, falta de pagamento do IPI, é caracterizada como apropriação indevida de tributo o que leva a Representação Fiscal para fins Penais;

Afirmam os auditores que a ação que amparava o aproveitamento de créditos foi indeferida, e o contribuinte continuou a prática do uso de crédito fictício, este é o motivo pelo qual se lavrou o Auto de Infração, majorando a multa, este ato será objeto de representação penal para a Procuradoria da República.

O Processo nº 18192.00020/2010-16 (fls. 120/130) o qual abrigaria a Representação Fiscal para fins penais, advinda da DRJ/JFA/MG, simplesmente não trata de tal matéria, refere-se a Representação Fiscal a Safis/DFR/São Luiz/MA, para adoção de procedimentos de fiscalização, não constando nos autos nenhuma representação fiscal penal.

A qualificação da multa de ofício fundamenta na lei 4.502/1964 em seus artigos 71, 72 ou 73 trata-se da hipótese que se guarda natureza penal, havendo necessidade de descrição de conduta típica. A autoridade Fiscal limita-se, nos autos, a classificar a conduta como ilegal e caracteriza sonegação fiscal, indica como fundamento o artigo 71 da Lei 4.502/1964.

Contudo, decidiu a DRJ, para que se vislumbre a ocorrência de sonegação deve restar demonstrada a vontade livre e consciente dirigida à realização da conduta prevista no tipo (dolo) e a subsunção da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na Lei.

No presente caso, decidiu a DRJ, o sujeito passivo atendeu às intimações, apresentou informações e justificativas para o procedimento adotado, e escriturou os créditos glosados do livro de Registro de Apuração do IPI. A autoridade fiscal não logrou descrever a comprovar a subsunção da conduta contribuinte ao ato sancionador, ou seja, de que houve ação ou omissão dolosa a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador.

Assim, os elementos apontados pela autoridade fiscal não são suficientes para a cabal demonstração da existência de circunstância qualificadora apontada para duplicação da multa de ofício, que deve ser restabelecida ao percentual de 75%.

Dessa forma, foi julgada procedente a Impugnação, com o recálculo do valor do Imposto devido e a redução da multa para 75%, motivo pelo qual o Recurso de Ofício veio ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Deve ser mantido o julgamento de Primeira Instância.

Relativamente à diferença de valor entre a pretensão constante no Auto de Infração e aquela expressamente admitida pela Recorrente, importante ressaltar que houve determinação de diligência, verificando-se que, de fato, o valor principal apontado pela Recorrente encontra-se correto (fls. 360).

Nesse sentido, o Acórdão da DRJ cuidou de analisar apenas e tão-somente a multa qualificada de 150%, verificando-se se, realmente, a Recorrente teria incorrido no tipo sonegação, o que, verdadeiramente, não se verificou, conforme reconhecido na Decisão da DRJ.

Processo nº 10320.721998/2011-81
Acórdão n.º **3403-003.331**

S3-C4T3
Fl. 7

Não apenas porque a Recorrente escriturou os créditos glosados e agiu de maneira regular, como também porque não há na autuação a prova de que teria havido sonegação, tanto que a Recorrente, de pronto, reconhecendo a mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, questionou o auto de infração quanto ao valor lançado e quanto à multa aplicada, indicando inclusive o valor correto que deveria ter sido levantado.

Desse modo, não há outra alternativa senão manter intacto o julgamento da DRJ, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista